

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SIÃO
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

COMARCA : MONTE SIÃO – MG

INQUÉRITO CIVIL N. MPMG-0434.18.000044-1

COMPROMISSÁRIO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

**COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

OBJETO: INTERVENÇÃO EM APP e RESERVA LEGAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 26 de fevereiro de 2019, no gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Sião, foi lavrado o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça que adiante subscreve, denominado doravante de **COMPROMITENTE**, e **ROBERTO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, empreiteiro, portador do RG n. 21.262.663 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 681.360.806-15, residente na Rua Tijuco Preto, n. 60, Bairro Tijuco Preto, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que *“todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente destinam-se a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente devem prestar às funções ecossistêmicas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SIÃO
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

CONSIDERANDO que a Reserva Legal deve prestar às funções ecossistêmicas de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a preservação e a recuperação dos processos ecológicos essenciais, veda a utilização das áreas especialmente protegidas que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção e determina a necessidade de reparação dos danos ambientais (art. 225, §1º, I e III e §3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81 determina a responsabilidade objetiva para reparação e compensação por dano ambiental;

CONSIDERANDO que a legislação ambiental infraconstitucional determina apenas metragens e percentuais mínimos de área de preservação permanente e de reserva legal;

CONSIDERANDO que a indenização pelo dano ambiental (inclusive pelas perdas temporárias de recursos naturais) pode ser feita por meio de Compensação Ecológica, ou seja, a *"transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação de interesses difusos lesados em obrigação de coisa(s) certa(s) ou incerta(s) que, efetivamente, contribua na manutenção do equilíbrio ecológico"* (AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 120);

CONSIDERANDO, por fim, que foi constatado, por policiais militares, intervenção em Área de Preservação Permanente sem a autorização ambiental competente, mediante construção de um açude, ocasionando dano ambiental, **RESOLVEM:**

1) O COMPROMISSÁRIO assume a responsabilidade pelas irregularidades e danos ambientais causados pela intervenção em área de preservação permanente às margens do recurso hídrico, situado na "CHÁCARA DO PEIXINHO", no Bairro Batinga, nesta

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SIÃO
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

cidade, com as coordenadas Latitude -22° 26' 28,1" e Longitude -46° 31' 41,10", sendo que a reparação e compensação do dano ambiental e a adequação da propriedade às normas ambientais constituem objeto do **Inquérito Civil n. MPMG-0434.18.000044-1**, obrigando-se às seguintes cláusulas, prazos e condições:

2) DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO:

2.1) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não realizar mais nenhuma intervenção ilegal em área de preservação permanente (APP), não significando a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta permissão para o reinício das atividades;

2.2) O **COMPROMISSÁRIO** apresenta, na oportunidade, "Certidão de Registro do Uso Insignificante de Recurso Hídrico", conforme fls. 15/16, comprovando-se as outorgas necessárias ao empreendimento;

2.3) O **COMPROMISSÁRIO** apresenta, também, o comprovante do registro de sua propriedade no Cadastro Ambiental Rural (CAR), como se verifica do recibo de fls. 51/53, onde se denota que a porcentagem mínima prevista em lei foi respeitada;

2.4) O **COMPROMISSÁRIO**, atual proprietário do imóvel rural denominado "CHÁCARA DO PEIXINHO" (matrícula n. 11.415 – fls. 54, e Compromisso de Compra e Venda – fls. 55/57), exhibe **Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF)**, subscrito por profissional competente, com anotação de responsabilidade técnica, contemplando medidas para recuperação da área de preservação permanente indevidamente suprimida/impactada na área de seu empreendimento;

PARÁGRAFO ÚNICO: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE**, **no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do PTRF ao órgão ambiental competente**, protocolo que comprove o cumprimento do encargo previsto no *caput*.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SIÃO
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

2.5) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a executar o **Projeto Técnico de Recomposição da Flora** aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como as recomendações por este, eventualmente, ofertadas, nos exatos termos do que preceituarem;

§1º: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar ao compromitente a comprovação do andamento da regeneração da APP, mediante relatórios semestrais, acompanhados de fotografias, durante o **prazo de 02 (dois) anos** a contar da aprovação do PTRF.

§2º: O descumprimento dos prazos constantes do cronograma do PTRF ou das recomendações formuladas pelos órgãos ambientais enseja a aplicação da multa diária prevista no item 3.1 deste termo.

**3) DAS PENALIDADES IMPOSTAS EM CASO DE
DESCUMPRIMENTO DO TERMO AJUSTADO:**

Em caso de descumprimento (total ou parcial) ou atraso do cumprimento de qualquer cláusula do presente ajuste, fica, desde já, pactuado que o **COMPROMISSÁRIO** arcará com as seguintes penalidades:

3.1) Incidência de **MULTA**, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, por dia de descumprimento;

PARÁGRAFO ÚNICO. A multa diária somente cessará seus efeitos, após o integral cumprimento das obrigações pactuadas;

3.2) **SUSPENSÃO** imediata de todas as atividades agrossilvipastoris desenvolvidas pelo **COMPROMISSÁRIO** no imóvel rural denominado "CHÁCARA DO PEIXINHO", até o integral cumprimento das obrigações pactuadas;

3.3) Os valores a serem pagos pelo **COMPROMISSÁRIO**, em caso de descumprimento, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – **FUNDIF**, conta corrente 7175-7 da agência 1615-2 do Banco do Brasil;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SIÃO
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

3.4) Caso necessário for, para o cumprimento das cláusulas acima descritas, o **COMPROMISSÁRIO** poderá requerer dilação de prazo, devidamente justificada.

4) CLÁUSULAS GERAIS

4.1) O **COMPROMISSÁRIO** fica ciente da natureza de título executivo extrajudicial deste termo, apto a produzir efeitos a partir de sua celebração e de que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

4.2) O **COMPROMISSÁRIO** arcará com todas as despesas necessárias para a fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, vistorias e demais providências necessárias.

4.3) Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados justificadamente, mediante a anuência expressa do **COMPROMITENTE**, hipótese em que haverá suspensão do prazo por período determinado pelo Promotor de Justiça, voltando a correr depois de cessado o período estabelecido.

4.4) O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que todas as obrigações assumidas no presente termo são de relevante interesse ambiental.

4.5) Cumprido este Termo de Ajustamento de Conduta, nos prazos e formas determinados, o Inquérito Civil n. MPMG-0434.18.000044-1, agora suspenso em função do acordo, será arquivado.

4.6) A assinatura do presente termo não impede as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente; não substitui ou ilide as condicionantes impostas em procedimento de licenciamento ambiental; nem limita ou impede o exercício, de atribuições e prerrogativas legais dos demais órgãos competentes.

4.7) As partes elegem o foro da comarca de MONTE SIÃO – MG para dirimir conflitos decorrentes da lavratura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE SIÃO
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

O termo foi lavrado em 03 (três) vias de igual teor.

Assinaturas:

COMPROMISSÁRIO:

**MARCO ANTONIO MEIKEN
Promotor(a) de Justiça
Curador(a) do Meio Ambiente da
Comarca de MONTE SIÃO**